



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Marcos Mércio Chiconela para a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Marcos Dércio Chiconela.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 9 de Junho de 2010. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 28 de Agosto de 2010, foi atribuída à Catarina da Conceição Amiel,

a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3760L, válida até 19 de Agosto de 2013, para turmalina, tantalite e minerais associados, no Distrito de Gilé, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude Grau	Latitude Min.	Latitude Seg.	Longitude Grau.	Longitude Min.	Longitude Seg.
1	15	56	30.00	38	42	30.00
2	15	56	30.00	38	42	30.00
3	15	58	30.00	38	42	30.00
4	15	58	30.00	38	42	30.00

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 31 de Agosto de 2010.
— A Directora Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 15 de Setembro de 2010, foi atribuída à Mamba Granites, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3699L, válida até 13 de Setembro de 2012, para granito, no Distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude Grau	Latitude Min.	Latitude Seg.	Longitude Grau.	Longitude Min.	Longitude Seg.
1	19	06	00.00	33	03	30.00
2	19	06	30.00	33	03	30.00
3	19	06	30.00	33	02	15.00
4	19	06	00.00	33	02	15.00

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Setembro de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Meva Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100169045, uma sociedade denominada Meva – Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Esménia da Conceição Alexandre Maholela, casada em regime de comunhão geral de bens com Hermínio Manuel Tombolane Malate, natural da cidade da Beira, residente

em Maputo, Bairro Triunfo, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110133249A, emitido no dia doze de Dezembro de dois mil e cinco, em Maputo;

Segunda: Ivandra Elsa Gomes, casada em regime de comunhão geral de bens com José Albrinho Gonçalves Alfaica, natural da cidade

de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110369724S, emitido no dia trinta e um de Janeiro de dois mil e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Meva – Serviços, Limitada, abreviadamente Meva – Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sede poderá ser transferida para outro local.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços de gestão e organização de eventos, comissões, consignações, agenciamento e representação comercial.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais, diferentes, conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas iguais:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, subscrita pela sócia Esménia da Conceição Alexandre Maholela; e
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, subscrita pela sócia Ivandra Elsa Gomes.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado tantas vezes quanto possível, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer o suprimento de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte dela é livre entre os sócios.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura, ainda assim, a sociedade e os sócios respectivamente, gozam do direito de preferência.

Três) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

Quatro) Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento no prazo de dez dias, contados a partir da data da recepção do pedido, a cessão ou divisão deixa de depender do consentimento.

ARTIGO NONO

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a partir da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for penhorada ou sujeita a qualquer acto administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem a prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado conhecimento nos termos do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

Três) A não aceitação por parte dos sócios ou da assembleia geral, conforme o disposto no número anterior, implicará a liquidação a favor dos herdeiros daquela participação social.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência, a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um gerente, podendo este ser sócio ou não mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele todo ou em parte, os seus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior, deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigida a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão, contudo, válidas as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios ou representantes seus, independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar em caso de impedimento, nas sessões da assembleia geral por quem legalmente os representem ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão votos de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultado fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetida à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve por deliberação da assembleia geral ou nos casos previstos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, podendo a partilha e divisão dos sócios ser de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo omissis, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique, dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, ao vinte e um de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Índico Central Gráfica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas trinta e três a folhas trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Bruno Miguel Ferreira Morgado e Ezequiel Paulo Munduapege uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

A sociedade adopta a denominação de Índico Central Gráfica, Limitada, e, é constituída sob forma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação vigente no território moçambicano.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, e poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, quando o conselho de administração assim o deliberar e depois de autorizada oficialmente, se for caso disso.

Dois) Mediante simples deliberação, a assembleia geral poderá transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área gráfica, cuja actividade principal é:

- a) Pré-impressão, impressão e acabamento de obras gráficas com recurso a meios comerciais;
- b) Elaboração, impressão e comercialização de brochuras, cartazes, autocolantes, cartões de visita, papel timbrado, livros, boletins, relatórios, manuais, directórios, jornais, agendas, calendários, envelopes, sacos e caixas de papel;
- c) Exploração em regime próprio ou intervencionado de produções gráficas sob forma de serigrafia, grafica design, gestão de imagem, marcas e logotipos, *marketing* e publicidade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

Quatro) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte

mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Bruno Miguel Ferreira Morgado;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Ezequiel Paulo Munduapege.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios têm direito de preferência, no que concerne ao aumento do capital social em proporção da sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, apenas por unanimidade de votos, e em assembleia geral.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sob proposta do conselho de administração. Mas, em qualquer outro caso, a assembleia geral deverá ouvir sempre o conselho de administração, desde que preenchido o preceituado no número um do presente artigo.

Três) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos presentes estatutos, salvo se por deliberação do conselho de administração, se fixarem novas condições, que sejam aceites por unanimidade de voto por parte dos accionistas.

Quatro) Se algum accionista a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos de capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os ócios e sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

ARTIGO OITAVO (Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de administração.

ARTIGO NONO (Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO (Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;

b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;

c) Eleição dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois do presente artigo.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e manifestem, por escrito, a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração emitida por um período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital social que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia geral possa deliberar em primeira convocação, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um dos membros do conselho de administração composto por dois membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de, pelo menos, dois membros do conselho de administração ou de procurador, nos limites dos respectivos mandatos ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao objecto social da sociedade, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato do administrador será de dois anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Sete) O primeiro conselho de administração será composto da seguinte forma:

- a) Bruno Miguel Ferreira Morgado;
- b) Ezequiel Paulo Munduapege.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Morte, interdição ou inabilitação)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a cota da sócia, a quem tem o direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

CAPÍTULO IV Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras, balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Distribuição de lucros)

Um) Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte prioridade:

- Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Três) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO (Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO Disposição final

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Marcleusa Construções, Limitada

Certifico, para os efeitos de publicação, que por escritura de dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito, exarada a folhas dez e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro traço A da Terceira Conservatória do Registo Civil do Maputo, perante Hortência Pedro Modlane, substituta do conservador, em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital social, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social integrante, subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos milhões de meticais, dividido em duas quotas, sendo uma de duzentos e quarenta milhões de meticais, pertencente à sócia Lúcia Catarina Luís Amós Mendes, e a outra de cento e sessenta milhões de meticais, pertencente à sócia Lúcia Salomé Amela.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ôlha Catering-Snack Bar Ethepo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica do dia onze de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas dezoito a folhas dezanove do livro de notas para escrituras diversas número sete traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nelía Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1,

e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Emília Maria Carujo da Silva Bandeira e Roque Jamal Luís dos Santos, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Ôlha Catering-Snack Bar Ethepe, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número seis, Centro Comercial Miniarte, na cidade de Tete, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada detro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: snack bar, a gestão, exploração e prestação de serviços de restauração, de unidades hoteleiras, de refeitórios, de *catering*, de formação profissional, de trabalho temporário, de recrutamento e de selecção de pessoal, de limpeza doméstica e industrial, eventos recreativos, culturais e artísticos, decoração, desenho e montagem de interiores, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Participação da sociedade

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, distribuído da seguinte forma: sendo uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Roque Jamal Luís dos Santos; e a outra quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente à sócia Emília Maria Carujo da Silva Bandeira.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de ambos os sócios Roque Jamal Luís dos Santos e Emília Maria Carujo da Silva Bandeira, que desde já são nomeados administradores da sociedade, podendo constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura dos Administradores em conjunto, Roque Jamal Luís dos Santos e Emília Maria Carujo da Silva Bandeira.

Três) Em ampliação dos poderes normais da administração os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

Quatro) Os sócios Roque Jamal Luís dos Santos e Emília Maria Carujo da Silva Bandeira podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Votação

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável dos sócios Roque Jamal Luís dos Santos e Emília Maria Carujo da Silva Bandeira.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

Suplementos

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de dois milhões de meticais.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omisso no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, onze de Agosto de dois mil e dez. — A Notária, *Ilegível*.

EDPM – Empresa de Dragagem do Porto de Maputo, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e sete a folhas quarenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade denominada EDPM – Empresa de Dragagem do Porto de Maputo, S.A., a qual se vai reger pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade, denominada EDPM – Empresa de Dragagem do Porto de Maputo, S.A., e doravante referida como sociedade, é constituída sob a forma de sociedade anónima e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Porto de Maputo, Edifício da Administração, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades, com a maior amplitude permitida por lei, quer na sua sede, quer em todas as suas sucursais e filiais, ou em qualquer outra forma de representação:

- a) Promover, assegurar e levar a cabo, directa ou indirectamente, actividades de dragagem do Porto de Maputo, incluindo canais de acesso, docas e ancoradouros, até uma profundidade estimada de onze vírgula zero metros abaixo do zero hidrográfico, ou outra profundidade mais elevada conforme possa ser determinado de tempos em tempos, com uma largura de canal de, pelo menos, cem metros, incluindo todas as actividades acessórias necessárias a tais fins, incluindo o financiamento e recuperação dos custos incorridos na execução de tais actividades de dragagem; e

b) Promover, assegurar e levar a cabo, directa ou indirectamente, a dragagem de manutenção do Porto de Maputo, dos seus canais de acesso, docas e ancoradouros, à profundidade estabelecida após tal dragagem adicional, conforme acordado com a concessionária do Porto.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades marítimas e de transporte, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que as mesmas tenham sido devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e a Assembleia Geral delibere nesse sentido.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades que de alguma forma concorram para a melhor prossecução do seu objecto social especificado nos anteriores números um e dois, tais como a celebração de contratos de prestação de serviços, de consórcio e de qualquer outra forma de associação ou de agrupamento de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social subscrito é de três milhões e quinhentos mil meticais, dividido em mil acções com o valor nominal de três mil e quinhentos meticais cada uma.

Dois) As acções são nominativas.

Três) No momento de constituição da sociedade, cada accionista realizará apenas vinte e cinco por cento do valor do conjunto das acções por si subscritas, sendo os restantes setenta e cinco por cento diferidos para data a determinar pelo Conselho de Administração, nos termos da lei.

Quatro) Nenhum accionista poderá deter uma participação superior a cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO QUINTO (Títulos de acções)

Um) Todo o accionista terá direito a um ou mais títulos representativos das acções por si detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções.

Dois) Os títulos representativos das acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser a qualquer momento agrupados, subdivididos ou substituídos.

Três) Nenhum novo título será emitido em troca ou substituição de títulos sujeitos a agrupamento, subdivisão ou substituição se o título a substituir não for devolvido à

sociedade. Os custos de emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções agrupadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de resultar de reforma de títulos por deliberação da Assembleia Geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido se aprovado pelo conselho de administração e nos termos e condições por este definidos, nomeadamente em termos de prova, indemnização ou outra matéria, e mediante pagamento dos custos por aquele fixados.

Cinco) Os títulos representativos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas às inscrições constantes dos mesmos, serão assinados por, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO (Transmissão de acções)

Um) O documento de transmissão de acções obedecerá à forma exigida por lei, e será assinado pelo/ou em nome do transmitente e, a não ser que as acções estejam integralmente realizadas, pelo/ou em nome do adquirente.

Dois) A transmissão de acções estará sujeita a aprovação do Conselho de Administração, nos termos do número seguinte.

Três) O Conselho de Administração poderá não aprovar a transmissão de acções para um adquirente cuja actividade seja concorrencial ao negócio da sociedade se tal transmissão tiver um efeito adverso no que respeita a qualquer dos seguintes factores:

- a) Viabilidade financeira e rentabilidade da sociedade;
- b) Possibilidade da sociedade concorrer com tal adquirente; e
- c) Posição da sociedade no mercado, quando comparada com a do adquirente em concorrência directa ou com a de qualquer outro concorrente.

Quatro) Qualquer decisão do Conselho de Administração de recusa de transmissão de acções de acordo com o presente número três não será validamente tomada sem o voto favorável de seis sétimos do número total de membros do Conselho de Administração.

Cinco) Se o Conselho de Administração recusar registar a transmissão de uma acção, deverá, no prazo de trinta dias após a data em que o documento de transmissão for entregue à sociedade, notificar o alienante da recusa.

Seis) O registo de transmissão de acções poderá ser suspenso quando e pelo período de tempo que o Conselho de Administração determinar, contanto que não exceda trinta dias num ano.

Sete) A sociedade poderá reter um documento de transmissão que haja sido registado, mas deverá devolver, juntamente com a notificação da recusa do registo, o documento de transmissão cujo registo seja recusado pelo Conselho de Administração.

Oito) Não obstante qualquer outra disposição em contrário destes estatutos, se for necessária a criação de um ónus ou garantia sobre qualquer das acções nos termos de um eventual acordo entre os accionistas da sociedade, tal criação de ónus ou garantia:

- a) Não estará sujeita a aprovação ou consentimento do Conselho de Administração (nem o estará o respectivo registo); e
- b) Estará isenta do disposto no artigo sétimo, número oito, de forma a que tal criação de ónus ou garantia não constitua um acto ou circunstância que seja considerado uma proposta de venda.

Nove) Não obstante o disposto nos presentes estatutos, nenhum accionista poderá ser impedido de dar em penhor as acções por si detidas se tal for exigido para efeitos de financiamento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO (Direitos de preferência)

Um) Sem prejuízo do previsto no artigo sexto, as acções da sociedade serão livremente transmissíveis, mas sujeitas a prévio exercício de direito de preferência, nos termos das restantes disposições do presente artigo sétimo.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número um deste artigo, qualquer accionista pode transmitir total ou parcialmente as suas acções (doravante as “Acções em Venda”).

Três) Cada um dos accionistas pode, a todo o tempo e mediante notificação aos outros accionistas, ceder todas as suas acções a uma sua subsidiária ou participada que possua capacidade técnica e financeira para cumprir as respectivas obrigações, sujeito à possibilidade de o Conselho de Administração exigir ao accionista alienante a prestação de garantia relativa às respectivas obrigações:

- a) Sem prejuízo das disposições dos números dois e três deste artigo, se algum accionista (adiante designado por transmitente) pretender alienar as acções em venda a favor de qualquer accionista ou terceiro de modo diverso do previsto no número três deste artigo, tal Transmitente deverá, com noventa dias de antecedência, notificar por escrito os outros accionistas (adiante designados por outros accionistas) da sua intenção de venda;

- b) Tal notificação (adiante designada por proposta de venda) detalhará o nome e endereço do pretendo adquirente, assim como os termos finais da transmissão, incluindo preço ou outra forma de contraprestação e as condições de venda propostas (aqui designados por termos de venda). Quando tal proposta de venda não tiver um valor em numerário como contrapartida, o transmitente deverá, de boa-fé e de acordo com presunções, métodos analíticos e padrões de avaliação geralmente aceites em financiamento de projectos em mercados emergentes, atribuir-lhe um valor em dinheiro que mencionará na proposta a ser emitida. No caso de diferendo acerca de tal valor em dinheiro atribuído, tal questão será, por opção de qualquer outro accionista e mediante notificação aos restantes outros accionistas, submetida a um perito independente acordado entre eles para decisão. Caso não se chegue a acordo sobre a nomeação do perito independente no prazo de três dias úteis a contar da data da notificação de que se pretende a nomeação de um perito, a nomeação poderá ser submetida a um perito independente por qualquer outro accionista. Na falta de acordo conforme referido anteriormente, a nomeação de um perito independente será submetido ao então Presidente da Câmara de Comércio Internacional (em Paris). O perito assim nomeado envidará esforços para entregar a sua avaliação no prazo de vinte dias úteis contados da sua nomeação e, salvo erro manifesto, a sua avaliação será vinculativa para o transmitente e outro(s) accionista(s). Tal avaliação será considerada como a constante dos termos de venda. Os honorários de qualquer perito assim nomeado serão pagos, em partes iguais, pelos accionistas que discutam o valor das acções, e tal perito actuará apenas como perito e não como árbitro e, em consequência, quaisquer leis aplicáveis relativas a arbitragem não serão aplicáveis;
- c) No prazo de dez dias úteis contados da recepção da proposta de venda, qualquer outro accionista poderá notificar a sua intenção de adquirir toda a participação nos termos de venda propostos, caso em que o transmitente celebrará um acordo vinculativo com esse outro accionista, obrigando-se a

esses mesmos termos de venda. Se mais do que um outro accionista apresentar notificação de intenção de aquisição de acções em venda, cada outro accionista adquirirá estas acções pro rata à participação por si detida no capital da sociedade, a menos que tais outros accionistas acordem de forma diferente;

- d) Se nenhum qualquer outro accionista que não seja transmitente apresentar a sua notificação de intenção de aquisição nos termos da alínea c) do número quatro, nem optar por subscrever o acordo vinculativo referido na mesma alínea, o transmitente poderá ceder, sem prejuízo do previsto na alínea e) do número quatro, as acções em venda ao terceiro mencionado na alínea a) do número quatro, todos deste artigo sétimo;
- e) O direito do Transmitente à transmissão nos termos deste artigo estará sujeito a:
- (i) Tal transmissão ser proposta nas mesmas condições dos termos de venda;
- (ii) Os documentos que dão efeito à transmissão em obediência ao previsto neste número serem elaborados em termos razoavelmente satisfatórios para o Conselho de Administração.
- f) O accionista que transmita a totalidade ou parte da sua participação é responsável perante os outros accionistas pelas obrigações associadas a essa participação transferida nos termos do presente artigo que hajam sido incorridas antes da data efectiva da transmissão e tais obrigações tornam-se também obrigações do adquirente. Todas as obrigações associadas à participação transmitida após a data da transmissão serão obrigações do adquirente.

Quatro) Os custos e despesas relativos a tal transmissão (incluindo imposto de selo ou imposto similar incorrido na execução dos documentos de transmissão) serão da responsabilidade exclusiva do transmitente e do adquirente e nunca dos accionistas não transmitentes.

Cinco) A verificação de qualquer um dos actos ou circunstâncias seguidamente enumerados será considerada uma proposta de venda relativamente à totalidade das acções detidas pelo accionista envolvido no acto ou circunstância em causa:

- a) Qualquer instrução (seja por via de renúncia, nomeação, ou outro acto de natureza similar), de um

accionista com direito a atribuição ou a transmissão das sua(s) acção(ões) pela qual tais acções ou algumas delas sejam atribuídas ou transmitidas a terceiros;

- b) No caso de um accionista que seja uma pessoa colectiva, a entrada em liquidação, excepto:
- (i) A liquidação voluntária de um accionista, para efeitos de transformação ou fusão; e
- (ii) No caso de qualquer dos accionistas entrar em liquidação (excepto se se tratar de liquidação voluntária decidida por todos os accionistas com o objectivo de transformação ou fusão da sociedade) e os financiadores da sociedade exercerem os seus direitos nos termos dos respectivos documentos financeiros.
- c) A liquidação voluntária ou dissolução de um accionista que seja um fundo, excepto no caso de dela resultar a transmissão de acções a um accionista da sociedade com direito a tal(is) acção(ões).

Seis) Para o efeito do disposto no número seis anterior, qualquer dos actos e circunstâncias aí enumerados deverão ser comunicados à sociedade no prazo de dez dias a contar da data da sua ocorrência.

Sete) No caso de um accionista que seja uma pessoa colectiva deixar de ser controlado pela pessoa que o controlava na data em que o mesmo se tornou accionista da sociedade (para este efeito “controlo” significa, com respeito a uma pessoa colectiva, a titularidade directa ou indirecta de, pelo menos, cinquenta por cento dos direitos de voto na assembleia geral de tal pessoa colectiva, ou a titularidade de direitos de voto em assembleia geral em termos tais que permitam o controlo sobre a gestão ou definição de políticas dessa pessoa colectiva e, no caso de uma pessoa singular, o poder para dirigir a gestão ou as políticas de tal pessoa, quer seja por via de lei, de contrato ou de qualquer outra forma), a Assembleia Geral, mediante deliberação especial (nos termos do artigo décimo sétimo) decidirá se a alteração no controlo afecta, ou não, a viabilidade financeira e a capacidade técnica do respectivo accionista ou da sociedade em levar a cabo as obrigações assumidas. Caso a Assembleia Geral delibere no sentido de tal alteração de controlo consubstanciar uma proposta de venda relativamente às acções legalmente detidas pelo accionista, tais acções serão transferidas a preço justo de mercado tal como determinado pelo perito nomeado em conformidade com o disposto na alínea b) do número quatro do presente artigo.

Oito) Em relação a qualquer proposta de venda nos termos dos números seis e oito do presente artigo:

- a) Tal Proposta de venda será considerada como contendo uma disposição nos termos da qual as acções em venda só serão transmitidas se for observado o disposto neste artigo sétimo e só nestes termos vinculando a sociedade e os seus accionistas; e
- b) Qualquer transmissão de acções em violação dos presentes estatutos e da lei aplicável será nula e não produzirá qualquer efeito.

Nove) Excepto no caso referido no número três deste artigo, nenhuma transmissão de acções será considerada eficaz ou como obrigando a sociedade se o Conselho de Administração não houver aprovado por escrito a transmissão (podendo esta aprovação ser recusada apenas com base no disposto no artigo sexto).

Dez) O Conselho de Administração recusará a execução de qualquer acto de registo de transmissão de acções que não haja sido realizado de acordo com o disposto neste artigo sétimo.

ARTIGO OITAVO

(Capital social e obrigações)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação simples da assembleia geral nos termos do artigo décimo sétimo:

- a) Agrupar acções em acções de valor nominal mais elevado;
- b) Subdividir as acções em acções de valor inferior. Se pretender que às acções resultantes da subdivisão sejam atribuídos diferentes direitos ou vantagens quando comparadas com as restantes, a deliberação terá que ser tomada mediante deliberação especial de acordo com o disposto no artigo décimo sétimo;
- c) Emitir obrigações que não resultem na criação de novas acções, com ou sem garantia, nos termos dos requisitos legalmente exigidos, bem como realizar quaisquer operações permitidas com tais obrigações.

Dois) A sociedade pode, mediante deliberação especial da Assembleia Geral nos termos do artigo décimo sétimo:

- a) Reduzir o capital social ou reservas que detenha para remição de capital, bem como contas para pagamento de prémios de acções;
- b) Aumentar o capital social mediante a emissão de novas acções no valor que venha a ser estabelecido para o efeito; e

- c) Emitir obrigações que venham a resultar na criação de novas acções, com ou sem garantias, nos termos do regime legal aplicável, bem como realizar quaisquer operações permitidas com tais obrigações.

ARTIGO NONO

(Aquisição de acções próprias)

Sem prejuízo da legislação aplicável, a sociedade poderá, através de deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo, adquirir acções próprias, (incluindo acções remíveis) e efectuar pagamentos referentes à remição ou aquisição das acções próprias mediante a utilização de fundos provenientes dos lucros distribuíveis da sociedade ou da emissão de novas acções.

ARTIGO DÉCIMO

(Alteração de direitos)

Os direitos de qualquer acção podem ser alterados, quer a sociedade esteja ou não em liquidação, por deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas com direito a participar nas assembleias gerais terão direito a nomear um representante com poder para votar em seu nome, nos termos do artigo décimo sexto.

Três) A cada acção corresponde um voto. Todo o accionista terá direito a votar, mas o exercício de tal direito está sujeito a registo das acções correspondentes em nome do respectivo titular, no livro de registo de acções da sociedade, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação à data da realização da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral anual da sociedade terá lugar até três meses após o fim do exercício, na data, local e com a ordem de trabalhos indicada na convocatória, a qual será assinada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral a pedido do conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um décimo do capital social.

Três) A Assembleia Geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local desde que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida, com o consentimento do Conselho de Administração.

Quatro) As Assembleias Gerais serão convocadas através de carta enviada aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data prevista para a reunião, salvo no caso de constar da ordem de trabalhos proposta de alteração dos estatutos, caso em que deverá ser convocada com antecedência mínima de trinta dias.

Cinco) Todas as convocatórias para a reunião de Assembleia Geral deverão especificar o local, data e hora da reunião, assim como um sumário das matérias propostas a discutir, o qual constituirá a ordem de trabalhos.

Seis) Os accionistas deverão ser notificados da convocatória das Assembleias Gerais e informação sobre a mesma deverá ser fornecida aos Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Sete) Os accionistas poderão reunir-se em assembleia sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e expressamente manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) Nenhuma matéria será discutida em Assembleia Geral caso esta não se haja constituído validamente. A assembleia geral constituir-se-á e deliberará validamente em reunião ordinária ou extraordinária, quando nela estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) A assembleia geral em que o quórum exigido esteja reunido poderá ser prorrogada para continuar noutra data e/ou local por deliberação dos accionistas, mas apenas as matérias agendadas e cuja discussão não tenha sido terminada na assembleia geral objecto de adiamento poderão vir a ser objecto de discussão na(s) reunião(ões) de continuação dessa assembleia geral.

Três) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário dentro de trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião não deverá ser iniciada e outra reunião, com a mesma ordem de trabalhos, deverá ser anunciada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral. Tal reunião deverá realizar-

-se entre quinze e trinta dias após a data inicial, sujeito ao envio de uma notificação escrita com a antecedência de dez dias aos accionistas ausentes na reunião adiada, na mesma hora e no mesmo local, a menos que o Presidente da Mesa estipule uma hora e/ou local diferentes e que serão incluídas na notificação aos accionistas. Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para essa segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da Assembleia Geral realizar-se-á independentemente do número de accionistas presentes ou representados e do capital que representem, podendo estes decidir quanto às matérias da ordem de trabalhos.

Quatro) Na primeira convocatória da Assembleia Geral pode, desde logo, ser marcada uma segunda data para a reunião para o caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral ordinária anual deve deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício findo e a proposta de aplicação dos resultados do Conselho de Administração, tendo em conta os relatórios apresentados pelo Conselho Fiscal e pelo auditor externo sobre essas matérias, assim como deliberar sobre quaisquer outras matérias constantes da respectiva convocatória.

Dois) Nas assembleias gerais, excepto nos casos em que os presentes estatutos exigem expressamente uma deliberação especial tomada nos termos do artigo décimo sétimo, a decisão deve ser tomada por deliberação simples sobre quaisquer matérias que não as compreendidas nestes estatutos e que não sejam da competência exclusiva do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, matérias essas que deverão ser especificadas na ordem de trabalhos. As matérias a deliberar em Assembleia Geral incluem, além das previstas no anterior número um, as seguintes:

- a) Alteração destes estatutos, incluindo ao capital social, mediante deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo, excepto se a sociedade for notificada por escrito pelas suas entidades financiadoras para proceder a um aumento ou redução do capital social, caso em que a correspondente alteração aos estatutos poderá ser feita por deliberação simples nos termos do artigo décimo sétimo;
- b) Fusão, transformação ou dissolução da sociedade, mediante deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo;
- c) Emissão de obrigações de acordo com o disposto no artigo oitavo;

d) Nomeação e aprovação da remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do auditor externo, mediante deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo e de acordo com os artigos décimo nono, vigésimo, trigésimo e trigésimo quinto;

e) Aprovação do orçamento anual da sociedade;

f) A aprovação de qualquer contrato celebrado entre a sociedade e qualquer dos seus accionistas ou suas subsidiárias, mediante deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo, incluindo os termos de quaisquer contratos de suprimentos;

h) A aprovação dos termos de qualquer financiamento a ser contraído pela sociedade que imponha quaisquer obrigações adicionais aos accionistas, mediante deliberação especial nos termos do artigo décimo sétimo. A aprovação dos termos de qualquer financiamento a ser contraído pela sociedade que não imponha quaisquer obrigações adicionais aos accionistas será decidida por Deliberação simples nos termos do artigo décimo sétimo (para todos os efeitos, o reembolso, por parte da sociedade, de quaisquer financiamentos não será considerado uma obrigação adicional dos accionistas).

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente e um secretário.

Dois) Compete à Assembleia Geral eleger, mediante deliberação simples nos termos do artigo décimo sétimo, o seu presidente e o secretário por um período de três anos passível de renovação.

Três) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral será responsável pela convocação e presidência da Assembleia Geral e por dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Quatro) O secretário ficará responsável por assistir o Presidente no desempenho das suas funções, por redigir as actas das reuniões das Assembleias Gerais e ainda por assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como do livro de registo de acções da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação de accionistas)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por um não accionista, mediante simples carta ou telefax.

Dois) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva, o representante deverá ser nomeado através de acta do competente órgão social na qual se especifique os poderes que lhe são conferidos. Esta acta será considerada como prova suficiente da validade da nomeação, desde que tomada de acordo com os requisitos legais aplicáveis.

Três) Qualquer mandato ou acta de nomeação de representante deverá ser dirigida ao Presidente da Mesa e recebida pelo secretário na sede ou em outro lugar que venha a ser determinado na convocatória, com a antecedência mínima de duas horas antes da data fixada para a reunião para a qual o mandato foi emitido.

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa, em qualquer momento, verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem prévia audiência ou aprovação da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do especificamente estabelecido nos presentes estatutos, as deliberações sociais em Assembleia Geral serão tomadas mediante deliberação simples. As deliberações simples serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados equivalentes a mais de cinquenta por cento do capital social da sociedade ("as deliberações simples"). As deliberações especiais serão tomadas por maioria qualificada de votos dos accionistas presentes ou representados equivalentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade (as deliberações especiais).

Dois) A forma da votação será decidida pelo Presidente, excepto tratando-se de eleições ou de deliberações relativas a uma pessoa determinada, caso em que a votação se fará por escrutínio secreto, a menos que haja sido previamente deliberada a adopção de outra forma de votação.

Três) Na votação, os votos podem ser apresentados quer pessoalmente quer por mandato. Qualquer accionista pode representar, por via de mandato, um ou mais accionistas nas reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Actas da Assembleia Geral)

Um) As actas das Assembleias Gerais deverão especificar os nomes dos accionistas presentes ou representados em cada reunião, a participação de cada accionista no capital social e as deliberações tomadas.

Dois) As actas deverão ser assinadas pelo Presidente da Mesa e pelo secretário e passadas ao livro de actas da Assembleia Geral, o qual deverá também ser assinado pelo Presidente da Mesa e pelo Secretário, produzindo imediatamente os seus efeitos sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Composição do Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por sete administradores, um dos quais será o Presidente. Nenhum Administrador poderá exercer as funções de Presidente em mandatos consecutivos; no entanto, um Administrador poderá exercer as funções de Presidente em mais do que um mandato, desde que não consecutivos.

Dois) Os Administradores são eleitos pela Assembleia Geral, mediante deliberação especial.

Três) Os administradores eleitos não têm que ser accionistas da sociedade, mas não serão impedidos de estar presentes e intervir nas Assembleias Gerais.

Quatro) Os administradores são designados por um período de três anos, sendo o mandato livremente revogável em Assembleia Geral, mediante proposta dos accionistas que os indicaram.

Cinco) No fim do mandato de três anos, um novo Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral nos termos do presente artigo décimo nono, podendo os Administradores ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Actuação dos administradores, revogação e remuneração)

Um) Aos administradores não é exigida a prestação de caução.

Dois) Um administrador da sociedade que detenha um qualquer interesse, directo ou indirecto, num contrato ou acordo a celebrar ou já celebrado pela ou em nome da sociedade, deverá informar, numa reunião do Conselho de Administração, a natureza de tal potencial conflito de interesses. Os restantes membros do Conselho de Administração decidirão se tal interesse é prejudicial à sociedade. Se tal interesse for considerado prejudicial, o administrador relevante não terá direito a estar presente na reunião ou votar em relação ao referido contrato ou acordo.

Três) O lugar do administrador vagará se:

- a) Este ficar proibido por lei de ser administrador;
- b) Se este se tornar falido ou insolvente ou fizer em geral algum acordo com os seus credores;
- c) Se ele sofrer, ou poder sofrer de deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais moçambicanos ou de outra jurisdição, considerado incapaz, ou ter sido nomeado um seu curador ou representante legal com poderes para dispor dos seus bens e negócios;

d) Este renunciar ao cargo através de notificação dirigida à sociedade;

e) Este, por um período superior a doze meses consecutivos, não participar nas reuniões do Conselho de Administração realizadas durante esse período e sem para tal ter recebido autorização do Conselho de Administração e o Conselho de Administração determine a cessação das suas funções.

Quatro) Os administradores terão direito a remuneração caso a Assembleia Geral assim o decida por deliberação simples, a qual fixará o montante.

Cinco) Os administradores terão direito a serem reembolsados pelas despesas incorridas com viagens, estadia e outros, relacionadas com a sua participação nas reuniões do Conselho de Administração e de accionistas, conforme determinado por deliberação simples.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da Sociedade e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Gerir as operações/actividades e serviços de dragagem do Porto de Maputo;
- b) Submeter à Assembleia Geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser por esta deliberadas;
- c) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente das actividades da sociedade, incluindo os necessários para contrair financiamentos junto de entidades bancárias, bem como prestar garantias de cumprimento de tais financiamentos, nos limites estabelecidos pela Assembleia Geral;
- d) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da Assembleia Geral;
- e) Submeter à aprovação da Assembleia Geral quaisquer propostas de planos estratégicos da Sociedade, planos de aumento do capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da Assembleia Geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamento, em conformidade com os planos de desenvolvimento;

g) Comprar acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;

h) Designar o Director Executivo da sociedade, bem como conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;

i) Constituir empresas participadas pela Sociedade e/ou adquirir participações em outras empresas;

j) Submeter para aprovação da Assembleia Geral a proposta de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, utilização e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas de acordo com os princípios por estes estabelecidos a cada momento;

k) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;

l) Dar início ou resolver qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com terceiros, relativamente a matérias com relevância substancial para o desempenho das actividades da sociedade;

m) Gerir quaisquer outros assuntos nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;

n) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem prejuízo da lei e dos presentes estatutos, delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) O Conselho de Administração poderá ainda constituir mandatários com os poderes que venha a especificar no respectivo mandato, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo trezentos e cinquenta e dois do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Presidente do Conselho de Administração)

O Presidente do Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do Conselho de Administração; e
- c) outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos ou pela lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por trimestre,

sendo convocado pelo respectivo presidente por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito por forma a serem recebidas com um mínimo de catorze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que outro prazo mais curto seja estabelecido por acordo entre os administradores. No caso de uma convocatória não ter sido emitida de acordo com as formalidades aqui previstas mas o quórum estar reunido, os administradores presentes ou representados nessa reunião poderão consentir unânime e expressamente na constituição dessa reunião do Conselho de Administração.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) De acordo com o disposto nos presentes estatutos, o Conselho de Administração poderá adiar as suas reuniões e regular os procedimentos a adoptar nessas reuniões.

Cinco) Sempre que necessário, o Conselho de Administração poderá deliberar mediante circulação de documento que contenha as decisões pretendidas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Quórum constitutivo)

Um) As reuniões do Conselho de Administração serão consideradas validamente constituídas se nelas estiverem presentes ou representados seis administradores.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por um outro administrador, mediante simples carta ou telefax dirigido ao presidente do Conselho de administração.

Três) O mesmo administrador poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) No caso de o quórum não estar reunido em conformidade com o disposto no anterior número um, a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias. Uma notificação sobre o adiamento da reunião será entregue a todos os Administradores e o número de administradores presentes na reunião adiada será suficiente para se considerar o quórum como reunido, desde que a reunião adiada tenha lugar na sede social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Quórum deliberativo)

Um) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

Dois) Cada membro do Conselho de Administração terá apenas direito a um voto.

Três) O Presidente do Conselho de Administração não terá voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO (Director Executivo)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um Director Executivo.

Dois) O Director Executivo deverá actuar dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de administração, nos termos do seu mandato conferido pelo Conselho de Administração;
- b) Conjunta de dois Administradores a quem o Conselho de Administração tenha delegado todas ou algumas das suas competências ou expressamente designado para esse efeito;
- c) Do Director Executivo dentro dos poderes que lhe forem atribuídos, conforme o disposto no número dois do artigo vigésimo sexto supra;
- d) De um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO (Actas das reuniões)

Um) As deliberações das reuniões do Conselho de Administração deverão ser lavradas em actas e estas inseridas no respectivo livro de actas, onde constarão as assinaturas de todos os administradores presentes. O membro do Conselho de Administração que não concorde com a adopção de uma determinada deliberação terá direito a registar a sua opinião em acta. As actas poderão ser examinadas sempre que qualquer membro do Conselho de Administração, accionista ou membro do Conselho Fiscal entenda ser necessário.

Dois) Para além do seu próprio livro de actas, o Conselho de Administração deverá manter na sede social os livros de actas da Assembleia Geral e das reuniões do Conselho Fiscal. As actas da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal poderão ser examinadas sempre que qualquer accionista, membro do Conselho de Administração ou membro do Conselho Fiscal entenda ser necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO (Carimbo da sociedade)

Um) O Conselho de Administração deverá providenciar um carimbo da sociedade, tendo ainda o poder de o destruir, modificar ou

substituir, carimbo este que ficará ao seu cuidado, devendo ser utilizado apenas quando o Conselho de Administração assim o decidir.

Dois) O carimbo será aposto nos documentos que forem exigidos por lei.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO (Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente eleitos em Assembleia Geral, mediante deliberação especial.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Um) O Conselho Fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e actividades da sociedade;
- b) Elaborar relatório e parecer sobre o relatório do Conselho de Administração à Assembleia Geral, incluindo a apreciação das contas da sociedade e da proposta de aplicação de resultados; e
- c) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos por lei.

Dois) O relatório do Conselho Fiscal destina-se a auxiliar a Assembleia Geral na tomada de decisões.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que convocado pelo respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso, por via oral ou escrita.

Dois) O Presidente do Conselho Fiscal convocará as reuniões com a periodicidade estipulada na lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

Três) O Conselho Fiscal reunir-se-á, em princípio, trimestralmente na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) Aos representantes dos membros do Conselho Fiscal é aplicável o disposto para os representantes dos membros do Conselho de Administração.

Cinco) O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, sempre que o interesse social assim o exija, poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade, mantendo, cada órgão, a respectiva autonomia.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO
(**Quórum constitutivo e deliberativo**)

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar será indispensável que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal, incluindo o seu presidente, terá direito a um voto.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O Presidente do Conselho Fiscal não terá voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO
(**Prestação de caução**)

O exercício das funções de membro do Conselho Fiscal não será caucionado.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO
(**Empresa de auditoria**)

A empresa de auditoria profissional registada em Moçambique, seleccionada pela Assembleia Geral, mediante deliberação especial, para efectuar a auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade terá apenas os poderes que lhe forem atribuídos por lei, sendo que quaisquer disposições dos presentes estatutos que confiram outros poderes ao Conselho Fiscal não lhe serão aplicáveis. A principal responsabilidade de tal empresa será a de executar a auditoria às contas anuais da sociedade, devendo apresentar o seu relatório ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de dividendos

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO
(**Contas da sociedade**)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Todos os documentos financeiros anuais da sociedade serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral anual até trinta dias antes da data da sua realização.

Três) Em cada Assembleia Geral ordinária anual o Conselho de Administração apresentará para aprovação dos accionistas o relatório de gestão, os documentos contabilísticos (balanço, demonstrações financeiras, conta de demonstração de resultados) do exercício transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do auditor externo, conforme legalmente previsto.

Quatro) Os documentos referidos no anterior número três serão enviados pelo Conselho de Administração a todos os accionistas e obrigacionistas até quinze dias antes da data de realização da reunião da Assembleia Geral.

Cinco) O relatório financeiro anual, o relatório do Conselho de Administração e ainda o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do auditor externo serão tornados públicos conforme aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO
(**Livros de contabilidade**)

Um) Os livros contabilísticos da sociedade serão mantidos na sede social, conforme previsto na lei.

Dois) Os livros contabilísticos da sociedade deverão dar a indicação justa e verdadeira dos negócios da sociedade, bem como explicar as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O Conselho de administração determinará os termos e condições para a consulta dos livros contabilísticos por parte de qualquer accionista, administrador, membro do Conselho Fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre os negócios da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tais livros e documentos que evidenciem as actividades da sociedade, direitos esses que serão exercidos no prazo previsto e em conformidade com o disposto no artigo cento sessenta e sete do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO
(**Aplicação de resultados**)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Montantes necessários para a constituição da reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos, até ao momento em que tal montante seja equivalente a vinte por cento do capital social da sociedade;
- b) Valores para provisões ou outras reservas, conforme deliberação da Assembleia Geral;
- c) Valores para outros fins, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O saldo será disponibilizado para o pagamento *pari passu* dos dividendos aos accionistas na proporção das respectivas participações, conforme deliberação da Assembleia Geral decidida com base nas propostas apresentadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO
(**Dissolução**)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO
(**Liquidatários**)

Salvo deliberação em contrário tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, os liquidatários serão os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação, sendo-lhes atribuídos todos os poderes previstos na lei.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO
(**Disposições conflitantes**)

No caso de conflito entre o disposto nestes estatutos e o disposto em qualquer acordo e/ou contrato escrito celebrado pelos accionistas da sociedade, prevalecerá o disposto nos estatutos, contanto que não se encontrem estejam em contradição com a lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO
(**Omissões**)

Todas as matérias não expressamente previstas nos presentes estatutos serão regidas pelo Código Comercial e demais legislação moçambicana aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezasseis de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico. *Ilegível.*

A & S Strauss Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Julho de dois mil e sete, lavrada das folhas dez a quinze do livro de notas para escrituras públicas, número duzentos e trinta e sete, dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e Notariado e conservador em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Abraham Frederick Strauss, casado com Sharon Clare Strauss sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana portador do Passaporte n.º 462657235, emitido na África do Sul; e Gerald Ashley Munyaradzi Muzvidzwa, solteiro, maior, natural de Harare, de nacionalidade zimbabweana, residente em Harare, portador do Bilhete do Passaporte n.º AN993035, emitido em Harare, aos dez de Maio de dois mil e cinco, pela Migração do Zimbabwe.

Por eles foi dito que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quota de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO
(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de A & S Logistics, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO
(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede em Chimoio, província de Manica.

Dois) A gerencia da sociedade poderá decidir a mudança da sede social bem assim como criar quaisquer outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO
(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO
(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Comércio;
- b) Turismo;
- c) Transporte;
- d) Agricultura;
- e) Construção;
- f) Pesca.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades desde que deliberadas em assembleia geral e obtidas as devidas autorizações legais.

ARTIGO SEXTO
(Participações em outras empresas)

Por deliberação maioritária da gerência, é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint ventures* ou outras formas de associação união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO
(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil metcais, correspondentes à soma de duas quotas iguais, com valor nominal de cem mil metcais cada, equivalente a cinquenta por cento do

capital social, cada pertencente ao Abraham Frederick Strauss e Gerald Ashley Munyaradzi Muzvidzwa.

ARTIGO OITAVO
(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado por uma ou mais vezes sob proposta da gerência, fixando em assembleia geral as condições da sua realização e reembolso, sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que for deliberado.

ARTIGO NONO
(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que estiver a carecer nos termos e condiltoes a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios, seus cônjuges, irmãos, irmãs, ascendentes e descendentes, é livre.

Dois) A cessão de quotas a favor das demais pessoas depende do consentimento da sociedade ficando neste caso, atribuída esta, em primeiro lugar, aos sócios não cedentes e, em segundo lugar, o direito de preferência.

Três) É nula qualquer decisão de cessão ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Administração e gerência)

Um) A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele por um dos gerentes.

Dois) A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos com a assinatura de um dos gerentes.

Três) O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, em letra de favor, fiança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota pennanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Ano económico)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano económico começará excepcionalmente na data da sua escritura pública e termina em trinta e um de Dezembro do respectivo ano.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Os lucros líquidos apurados serão distribuídos, querendo, pelos sócios na proporção das suas quotas, e o balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio praticar actos dolosos a sociedade;
- c) Quando o sócio entrar em conflito com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade;
- d) Se o sócio não pagar a sua quota.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota dum sócio nos casos e forma seguinte:

- a) Com conhecimento do titular da quota;
- b) Quando o sócio tiver sido arrolado, penhorado, arrestado ou sujeito a providência judicial de qualquer sócio;
- c) No caso de falencia e solvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com correcções resultantes da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

O Conservador, *Ilegível*.

Rotanda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez, lavrada da folha sassetenta e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e dois da Conservatoria dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior N1 dos registos e notariado de Chimoio, comparecerem como outorgantes:

Primeiro: Charles John Theron, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 451511223, emitido em quatro de Março de dois mil e cinco, na África do Sul;

Segundo: Barend Petrus Pretorius, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º A00353144;

Terceiro: Jacobus Van Den Berg, casado, de nacionalidade norte-americana, portador do Passaporte n.º 45 194 1880, emitido em vinte e quatro de Julho de dois mil e oito;

Quarto: João Mahunde, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AE096037, emitido em dez de Junho de dois mil e nove.

E por eles foi dito:

Que o primeiro e segundo outorgantes, são os actuais e únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Rotanda Enterprises, Limitada, com sede em Sussundenga, constituída por escritura de catorze de Novembro de dois mil e cinco, lavrada das folhas cento e vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escritura diversas número duzentos e dezasseis desta conservatória.

Pelo primeiro outorgante, foi dito que cede ao quarto outorgante, João Mahunde, uma quota de valor nominal de quinhentos meticais, que equivale cinco por cento do capital social, e reserva para si uma quota de valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, equivalente à quarenta e cinco por cento do capital social.

E pelo segundo outorgante foi dito que cede ao terceiro outorgante Jacobus Van Den Berg, uma parcela da sua quota, de valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, e disse ainda que cede ao quarto outorgante, João Mahunde, a parcela remanescente, de valor nominal de quinhentos meticais, equivalente a cinco por cento do capital social.

Que em consequência desta modificação, os actuais sócios alteram por mesma escritura pública a composição do artigo quinto do pacto social da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, é de dez milhões de meticais, dividido em três quotas: sendo duas quotas iguais de valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, cada, ambas equivalentes a noventa por cento do capital social subscrito, pertencentes a Charles John Theron e Jacobus Van Den Berg e uma quota de valor nominal de mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social subscrito, pertencente ao João Mahunde, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam em vigor as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Cycad Lodge Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100176726 uma sociedade denominada Cycad Lodge Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Jan Leon Pretorius, solteiro, maior, natural de África do Sul, onde reside, acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 4161616188, emitido aos vinte e quatro de Março de mil novecentos noventa e nove, pelo Departamento of Home Affairs, e que pelo presente contrato, constitui por si, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Cycad Lodge Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, província do Maputo, distrito de Marracuene, localidade de Macaneta,

por deliberação da assembleia geral pode abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de campismo;
- b) Transporte marítimo de passageiros no âmbito do turismo.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade, relacionada com o seu objecto principal, desde que permitida por lei e com as devidas autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma e única quota no valor nominal do capital social subscrita pelo único sócio Jan Leon Pretorius.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do concenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Jan Leon Pretorius, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Bom Apetite, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100177358 uma sociedade denominada Bom Apetite, Limitada.

Entre:

Primeiro: Sanjay Gomes de Melo, casado em comunhão de bens adquiridos com Maria Manuela Nunes Martins Gomes de Melo, natural de Maputo, onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100099770A, de cinco de Março de dois mil e dez, emitido em Maputo;

Segunda: Sónia Gomes de Melo, solteira, maior, natural de Maputo, onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100368896S, de onze de Agosto de dois mil e dez, emitido em Maputo.

Constituem pelo presente contrato uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e denominação

Um) A sociedade adopta pela denominação de Bom Apetite, Limitada, prestando serviços na área de *catering e take away* e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, novecentos e vinte e três, rés-do-chão, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência, podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A presente sociedade é feita por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços de *catering, take away*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por lei especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Sanjay Gomes de Melo;
- b) Uma quota de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente à sócia Sónia Gomes de Melo.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) São livres as transmissões de quotas efectuadas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, quer onerosa quer gratuita, fica sujeita ao consentimento da sociedade em assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

Três) Na cessão onerosa de quotas a terceiros terão direito de preferência os sócios e a sociedade sucessivamente.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá deliberar amortizar quotas com o acordo dos seus titulares, desde que não existam impedimentos legais a essa amortização.

Dois) A sociedade poderá, ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, desde que não existam impedimentos legais, deliberar amortizar quotas, mesmo sem o consentimento dos seus titulares, quando ocorram os seguintes factos:

- a) Se a quota for cedida sem prévio consentimento da sociedade, nos casos em que o mesmo é exigível;

b) Se a quota for transmitida em consequência de qualquer processo judicial ou administrativo ou ficar de qualquer modo subtraída à livre disposição do sócio, em termos de ser alienada independentemente da sua vontade;

c) Se a quota através de partilha dos bens do casal motivada por divórcio ou separação judicial ficar a pertencer ao ex-cônjuge do sócio.

Três) Nos restantes casos de amortização, quer voluntária quer compulsiva, as quotas serão amortizadas pelo seu valor contabilístico apurado através do último balanço aprovado, sendo a contrapartida da amortização paga pela sociedade nos termos e condições a deliberar em assembleia geral, mas nunca num prazo superior a dois anos.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados apresentados pela gerência e extraordinariamente, sempre que qualquer gerente ou sócio solicitem a sua realização.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos representativos do capital social excepto nas deliberações em que a lei exija uma maioria qualificada superior.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A gerência da sociedade e a sua representação será designada em assembleia geral.

Dois) À gerência é atribuído o poder necessário para assegurar a gestão corrente da sociedade e em especial para:

- a) Celebrar os contratos comerciais necessários à prossecução do objecto da sociedade;
- b) Contratar e despedir pessoal;
- c) Abrir e movimentar contas bancárias;
- d) Comprar e vender bens móveis;
- e) Aceitar, sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais;
- f) Contratar os empréstimos de financiamento que tenham sido deliberados pela assembleia geral de sócios.

Três) À sociedade fica vinculada com a assinatura do corpo de gerência designado em assembleia geral ou de um procurador designado pela gerência para a prática de acto certo e determinado.

Quatro) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um gerente.

ARTIGO NONO
Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei.

ARTIGO DÉCIMO
Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Krokodila, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100176521 uma sociedade denominada Krokodila, Limitada.

Entre:

Primeiro: Nuno Gonçalo dos Vales Cortes, solteiro maior, natural de Songo, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200060820Q, emitido aos dois de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

Segunda: Márcia Manuela Guedes Taipa Maciel, solteira, maior, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º J987216, emitido aos um de Julho de dois mil e nove, pelo Governo Civil Português.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Krokodila, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria hoteleira e similar, indústria, comércio geral a grosso ou a retalho de todas as classes do CAE – classes das actividades económicas, com importação e exportação; e
- b) Imobiliária, prestação de serviços, turismo, *rent-a-car*;
- c) Assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações de marcas industriais e comerciais, contabilidade, *marketing* e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinco mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente aos sócios Nuno Gonçalo dos Vales Cortes e Márcia Manuela Guedes Taipa Maciel, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas, sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quota deverá ser do consenso do sócio gozando este do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura de um deles para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Xonguile Gráfica & Design, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100177129 uma sociedade denominada Xonguile Gráfica & Design, Limitada.

Entre:

Primeiro: Luís Adolfo Gilberto Pondja, casado sob regime de comunhão geral de bens com Sónia Recardina Gilberto Pondja, natural de Maputo onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110372929T, emitido aos dezasseis de Abril de dois mil e nove pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Segundo: Rajendra Turchidas Vassaram, solteiro maior, natural de Índia, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 01017599, emitido aos vinte e três de Julho de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Xonguile Gráfica & Design, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida Maria de Lurdes Mutola, Bairro de Magoanine, quarteirão um, casa número sete, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços na área de *marketing*, publicidade, gráfica, *design*, *procurement*, comércio geral a grosso ou a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas: uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Adolfo Gilberto Pondja; e outra quota de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Rajendra Turchidas Vassaram.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura de um deles, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Academia de Sucesso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100151057 uma sociedade denominada Academia de Sucesso, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Danilo Rodrigues Domingos Nhantumbo, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro do Chamanculo B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110116439Y, emitido no dia cinco de Maio de dois mil e seis, em Maputo;

Segunda: Atália Brigida Adriano Siteo, solteira, natural de Maputo, residente no Bairro Chamanculo A, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041244J, emitido no dia onze de Janeiro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Academia de Sucesso, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo criar representações em todo território nacional e no estrangeiro, sendo uma Academia de Formação Profissional e Educação não Formal.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto desenvolvimento, promoção e comercialização de:

- a) Seminários, conferências, cimeiras, palestras, *workshops*, aulas magnas, sobre diversos assuntos da actualidade no concernente ao desenvolvimento sócio-económico do país, da região e do mundo;

b) Danilo Nhantumbo, palestrante, orador internacional, profissional residente;

c) Consultoria, assessoria, projectos, estudos sobre os diversos assuntos sócio-económicos, ambientais, políticos, culturais e científicos;

d) Consultoria e assessoria na criação e desenvolvimento de centros de empreendedorismo (incubadoras de idéias empreendedoras) com maior destaque para o distrito;

e) Seminários, consultoria e assessoria na preparação de eventos de natureza didáctica, social, económica e política, presencial e virtualmente;

f) Criar um fórum de membros da academia de sucesso;

g) Assessoria na elaboração de trabalhos académicos e profissionais no que diz respeito à disposição da informação, organização de dados e a apresentação do mesmo segundo os *standards* preconizados pelos respectivos organismos competentes, e formação de palestrantes profissionais e porta-vozes;

h) Cursos de formação profissional nas diversas áreas económicas e sustentáveis;

i) Importação e exportação de artigos e equipamentos relacionados com as actividades a desenvolver;

j) No âmbito dos pontos acima, considerando a extensão e complexidade do negócio da sociedade, a mesma poderá ser subdivida em projetos específicos como Master Class e In Company entre outros a serem definidos;

k) Promover o desenho de políticas, o desenvolvimento pleno, integrado e sustentável das relações públicas, *marketing*, comunicação e empreendedorismo;

l) Aluguer de equipamentos necessários para eventos;

m) Desenvolvimento e comercialização da publicidade audio-visual.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, e constituir parcerias de cooperação e representação de outras instituições nacionais e internacionais de modo a expandir os seus produtos, ainda que tenham objectivos sociais diferentes do da sociedade constituída.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticaís dividido pelos sócios Danilo Rodrigues Domingos Nhandumbo, com o valor de nove mil meticaís, correspondente a noventa por cento do capital e, com a sócia Atália Brigída Adriano Sitóe mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Danilo Rodrigues Domingos Nhandumbo que será o Presidente do conselho de administração.

Dois) O cargo de presidente do conselho de administração é por eleição por um período de quatro anos, desde a tomada de posse.

Três) O presidente do conselho de administração tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Quatro) O conselho de administração será constituído exclusivamente pelos sócios e as decisões são tomadas por maioria simples.

Cinco) Para transações bancárias, investimentos, aumentos de capital, aquisições financeiras, entrada de novos accionistas, aprovação dos planos e orçamentos anuais, contas correntes, ficará a cargo de Danilo Rodrigues Domingos Nhandumbo.

Seis) Por impedimento de um dos membros do conselho de administração poderá ser emitida uma procuração em representação do respectivo membro do conselho de administração.

Sete) É vedado a qualquer dos funcionários ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, vales ou abonações.

Oito) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente, assinados por colaboradores da sociedade devidamente autorizados pelo Presidente do conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do plano, orçamento e balanço de contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilgível*.

Lasamo Engenharia Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e quatro a sessenta do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, conservadora com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada por Laurentino Pereira dos Santos, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Lasamo – Engenharia, Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Bairro Djuba, Matola Rio, província do Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem objecto:

- a) Construção civil;
- b) Metalomecânica;
- c) Importação e exportação de materiais e equipamentos.

Dois) A sociedade pode, ainda, desenvolver todas as actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, representativa de cem por cento do capital social e pertencente a Laurentino Pereira dos Santos.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado por participações do sócio, uma ou mais vezes, em dinheiro, em espécie, direitos, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá efectuar a sociedade às prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definirem em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas a favor de terceiros carece de prévio consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer ao sócio.

Três) No caso de a sociedade ou o sócio não concordar sobre os preços da quota a ceder, o mesmo será determinado através do recurso, sendo assim o valor determinado final e vinculativo para a sociedade e para o sócio.

ARTIGO NONO

(Amortização de quota)

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias, a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se a quota ou parte dela for arrastada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se a quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo sexto destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por ano e nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação do gerente e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do gerente.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigido ao sócio, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) O sócio far-se-á representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O gerente poderá constituir mandatário e delegar nele, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou um mandatário, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada, em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Fica desde já nomeado socio gerente, com dispensa de caução, o sócio Laurentino Pereira dos Santos, o qual poderá constituir mandatário ou procuradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e destino de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente será atribuído ao sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela lei de onze de Abril de mil novecentos e noventa e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

A Técnica, *Ilegível*.

Paradise – Laisure Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura dos Registos e Notariado da Massinga de nove de Outubro do ano dois mil e nove, lavrada a folhas oitenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setenta e um desta conservatória, com atribuições notariais a cargo de Alberto Rungo Macucha, técnico superior dos registos e notariado N2 e conservador, da mesma conservatória, foi constituída entre Timothy Franck Dunk e Benouto Fabião Chochel, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Paradise Laisure Resort, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

A sociedade adopta a denominação de Paradise Laisure Resort, Limitada.

Constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade, tem a sede em Macachula, distrito de Massinga, província de Inhambane.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Paradise Laisure Resort, Limitada.

Dois) Sempre que o julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contado-se com início de actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Exploração de empreendimentos turísticos hoteleiro e similares;
- b) Organizações de safaris fotográficos, turísticos, caça e pesca;
- c) A importação e exportação, distribuição e comercialização de equipamento e acessórios de caça, pesca industrial e de produtos marinhos e seus derivados;
- d) A celebração de estudos, projectos e apresentação de serviço de consultoria, relacionados com actividade principal da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Timothy Frank Dunk, solteiro, nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 444568746, emitido em seis de Fevereiro de dois mil e quatro, com oitenta por cento do capital;

b) Benouto Fabião Chochel, solteiro de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AB289015, emitido pela Migração de Inhambane, aos vinte e três de Janeiro de dois mil e seis, com vinte por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só poderá ter lugar mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos accionistas ou quando qualquer quota penhorada, arrestada ou por qualquer outro apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço, conta do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, com carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Um) Administração geral será exercida pelo sócio Timothy Frank Dunk, o qual poderá contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente e fora dele, dispo de todos os amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade de gestão corrente dos negócios e contratos sóciais.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e conta dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à provação de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que numerará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga, nove de Outubro de dois mil e nove. — O Conservador, *Alberto Rungo Macucha*.

Paradise Beach, Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de ano dois mil e nove, lavrada a folhas oitenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setenta desta conservatória, com atribuições notariais, a cargo de Alberto Rungo Macucha, técnico superior dos registos e notariado N2, da mesma conservatória, foi constituída entre, Luc Artur France Cheretien, Cândido Joaquim Tafula e Amílcar Domingos Orlando Macandja uma sociedade por quotas de responsabilidades limitadas denominada Paradise Beach Resort, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Paradise Beach Resort, Limitada.

Dois) Constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem sede em Macachula, distrito de Massinga, província de Inhambane.

ARTIGO SEGUNDO

Sempre que o julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social nos país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se com o início da actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- Exploração de empreendimentos turísticos hoteleiros e similares;
- Organização de safaris fotográficos turísticos, caça e pesca;
- A importação e exportação, distribuição e comercialização de equipamentos e acessórios de caça, pesca industrial e desportivos de produtos marinhos e seus derivados;
- A celebração de estudos, projectos e apresentação de serviços de consultoria relacionados com actividades principais da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- Luc Athur France Chetien, casado, de nacionalidade maurícias, Portador do Passaporte n.º 0660286, emitido aos treze de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, com oitenta por cento do capital;
- Cândido Joaquim Tafula, casado de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110174944E, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos oito de Novembro de dois mil com dez por cento do capital;
- Amílcar Domingos Orlando Macandja, solteiro, de nacionalidade moçambicana titular do Passaporte n.º AB164806, emitido na Migração de Maputo, aos dois de Novembro de dois mil e quatro, com dez por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou secção de quotas só poderá ter mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado a direito de preferências perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos accionistas ou quando qualquer quota penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço, conta de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, com conta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração geral será exercida pelo sócio Luc Arthur France Cheretien, o qual poderá contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa, e passivamente e fora dele, dispondo dos mais ambos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social concide ao ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga, nove de Outubro de dois mil e nove. — O Conservador, *Alberto Rungo Macucha*.

Kukula Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Outubro de dois mil e nove, da sociedade Kukula Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob n.º 100112167. Os sócios da sociedade em epígrafe deliberam alterar a sede, ampliar o objecto, assim como a estrutura de quotas da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede definitiva na Avenida de Angola, número dois mil, setecentos e vinte e sete, na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do Conselho Municipal de Maputo ou para o conselho limítrofe e, bem assim, criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal desenvolver actividades de gestão de resíduos sólidos para entidades públicas e privadas no Município de Maputo.

Dois) A sociedade tem por objectos secundários, a fumação de instalações domésticas, comerciais e industriais, oficina auto e comércio de lubrificantes e acessórios para veículos.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades mediante deliberação da assembleia geral e uma vez obtidas as autorizações respectivas.

Quatro) A sociedade poderá ter participações em outras sociedades ou associar-se sob qualquer forma legalmente consentida, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, divididas da seguinte forma:

- Nuno Alexandre Rangel Luís Francisco, com uma quota no valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;
- Márcio Bruno Rangel Francisco, com uma quota no valor de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social;
- Maria Hermínia Joaquim Rangel Fonseca, com uma quota no valor de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, três de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Palácio de Alimentos – Indústria & Comércio, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Novembro de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Madalena André Bucuane Monjane, notária do referido cartório, foi constituída por Huang Yuhui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Palácio de Alimentos – Indústria & Comércio, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede no Bairro Guachene, número treze, Distrito Municipal da Catembe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO Denominação

A sociedade adopta a denominação Palácio de Alimentos – Indústria & Comércio, Sociedade

Unipessoal, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Bairro Guachene, número treze, Distrito Municipal da Catembe, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a preparação, empacotamento e conservação de produtos alimentares, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Aquisição de participações

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à uma quota, com o valor nominal igual ao montante do capital social, pertencente ao sócio único Huang Yuhui.

ARTIGO SEXTO Administração

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituídos, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Decisões do sócio único

As decisões do sócio único, de natureza igual à deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Balço e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprir o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

R.G. Book Keeping, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e dez lavrada a folhas trinta e três verso novecentos e trinta e cinco do livro número trinta e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Renita Anastância Gamble uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação R.G. Book Keeping, Limitada – Sociedade Unipessoal, daqui por diante designada por sociedade.

Dois) A sociedade será regida pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Três) A sociedade tem a sua sede no Bairro Dezanove de Outubro, na vila de Vilankulo, podendo abrir outras sucursais, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro, sempre que se mostrar necessário.

Quatro) Por decisão da única sócia, a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país.

Cinco) A sociedade se constitui por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto e capital social

Um) A sociedade tem como principal objecto a prestação de serviços guarda livros, podendo exercer outras actividades subsidiárias ou anexas ao seu objecto.

Dois) O capital social, integralmente subscrito, é realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a única quota de igual valor, pertencente à sócia Renita Anastância Gamble, podendo, o capital, ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão da sócia, que para tal observará os necessários preceitos legais.

Três) A sócia poderá fazer suprimentos que a sociedade carecer, nos termos e condições fixadas pela mesma.

ARTIGO TERCEIRO

Gerência e representação

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela sócia Renita Anastância Gamble que desde já fica designada sócio gerente.

Dois) Compete o sócio gerente exercer os mais amplos poderes, praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e, poderá, querendo, delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial e demais legislação do país.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente, na qualidade de única sócia.

ARTIGO QUARTO

Fusão ou alteração

A única sócio poderá decidir por si a fusão, venda total ou parcial da quota, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe convier e no respeito pelo formalismo em vigor no país.

ARTIGO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por decisão da única sócia, devendo para este caso, respeitarem-se os preceitos legais estabelecidos.

ARTIGO SEXTO

Balço e resultados

Um) O ano económico da sociedade coincide com o ano civil, anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Do lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituir a reserva legal, do remanescente será aplicado nos termos que forem decididos pela sócia.

ARTIGO SÉTIMO

Herdeiros

Por inabilitação, interdição ou falecimento do sócio, a sociedade fica com os herdeiros da falecida ou representantes da inabilitado ou interdito, devendo aqueles indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver uma e indivisa.

ARTIGO OITAVO

Disposição final

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

J.R.J. Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e dez, a folhas trinta e cinco verso novecentos e trinta e cinco do livro número trinta e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Mark Terrence Nel uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação J.R.J Investimento, Limitada – Sociedade Unipessoal, daqui por diante designada por sociedade.

Dois) A sociedade será regida pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Três) A sociedade tem a sua sede no Bairro do Alto Macassa, na vila de Vilankulo, podendo abrir outras sucursais, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro, sempre que se mostrar necessário.

Quatro) Por decisão da única sócia, a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país.

Cinco) A sociedade se constitui por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto e capital social

Um) A sociedade tem como principal objecto a prestação de serviços arrendamento de casas (Guest Houses), podendo exercer outras actividades subsidiárias ou anexas ao seu objecto.

Dois) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a única quota de igual valor pertencente ao sócio Mark Terrence Nel, podendo o capital, ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão do sócio, que para tal observará os necessários preceitos legais.

Três) A sócio poderá fazer suprimentos que a sociedade carece, nos termos e condições fixadas pelo mesmo.

ARTIGO TERCEIRO

Gerência e representação

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Mark Terrence Nel que desde já fica designado sócio gerente.

Dois) Compete ao sócio gerente exercer os mais amplos poderes, praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e, poderá, querendo, delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial e demais legislação do país.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente, na qualidade de único sócio.

ARTIGO QUARTO

Fusão ou alteração

O único sócio poderá decidir por si a fusão, venda total ou parcial da quota, transformação

ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe convier e no respeito pelo formalismo em vigor no país.

ARTIGO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por decisão do único sócio, devendo para este caso, respeitarem-se os preceitos legais estabelecidos.

ARTIGO SEXTO

Balanço e resultados

Um) O ano económico da sociedade coincide com o ano civil, anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Do lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituir a reserva legal, do remanescente será aplicado nos termos que forem decididos pelo sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Herdeiros

Por inabilitação, interdição ou falecimento do sócio, a sociedade com os herdeiros do falecido ou representantes da inabilitado ou interdito, devendo aqueles indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver uma e indivisa.

ARTIGO OITAVO

Disposição final

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Mopani Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezanove de Agosto de dois mil e dez, da sociedade Mopani Internacional,

Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, o Fawz Ismail Yousuf, Irfaan Ismail Yousuf, Shabir Adam e Aadil Daya, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de quotas e entrada de novo sócio.

Os sócios decidiram na cedência de quarenta por cento das quotas, do Fawz Ismail Yousuf a favor do sócio Zulfikar Patel.

O sócio Shabir Adam cede a totalidade das suas quotas, correspondente a dez por cento cada a favor do novo sócio Aadil Daya.

Que em consequência da operada cedência de quotas, altera a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, à qual é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Irfaan Ismail Yousuf, com uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Zulfikar Patel, com uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- c) Adil Daya, com uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.